



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

400/11

RESOLUÇÃO Nº: / 2011

SESSÃO DE: 04.07.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2504/2009

AUTUANTE : CÂNDIDO LAVOR FILHO MAT. 06134-1-X

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906246-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS A SEFAZ.** *Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" deixou de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos de que trata o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, referente aos exercício de 2006 e 2007. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE - exigência da entrega de arquivo magnético em layout SINTEGRA ou SISIF, portanto, diverso do que legalmente está obrigado a apresentar. Recurso Oficial Conhecido e Negado. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o pronunciamento oral em Sessão, do representante da douta PGE.*

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída. A empresa deixou de apresentar os arquivos eletrônicos solicitados pelo termo de início 2009.05047 dos exercícios de 2006/2007, totalizando pela saídas um montante de R\$ 6.955.113,72 , multa de 2% sobre as saídas."

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 139.102,28

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII-B , "E", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o fiscal apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço n. 2009.06707, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, DIEF, Aviso de Recebimento.

A empresa, apresenta impugnação ao feito fiscal, dentro do prazo legal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais firmou convencimento pela improcedência da ação fiscal, entendendo que o contribuinte, acima identificado, não ser obrigado a remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos relativos as suas operações com mercadorias, recorrendo por conseguinte ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.



A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 77/2011 opinando pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimentos, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª. Instância, para procedência do feito fiscal, modificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2009.06246-9, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª Câmara, noticia a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída. A empresa deixou de apresentar os arquivos eletrônicos solicitados pelo termo de início 2009.05047 dos exercícios de 2006/2007, totalizando pela saídas um montante de R\$ 6.955.113,72 , multa de 2% sobre as saídas."

Isto posto, ao observamos a decisão singular pela improcedência do feito fiscal, concordamos com a mesma, posto que a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 285 c/c art.298 do Decreto 24.569/97:

Art. 285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumeradas, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo;

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.



Com clarividência, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Acrescentamos o que dispõe o art. 815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis :

Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exigir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Descrita acima a fundamentação legal da obrigação a que está sujeita a empresa contribuinte, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja, que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, de manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e informá-las de forma correta.

Posto que, a legislação prevê a obrigação de entrega-los quando solicitado por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Ressaltamos a Instrução Normativa n. 14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômicas- Fiscais - DIEF dispõe em ser artigo 2º, VII, "a" " in verbis" :



Art. 2º- A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara (...)

VII- os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saídas quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto estabelecimento varejista, usuário de ECF" .

No caso em tela, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 04, que precedeu a intimação do contribuinte, solicitando toda a documentação do período a ser examinado, inclusive os arquivos eletrônicos de 2006 e 2007 onde constasse os livros fiscais de entradas, saídas e inventários.

Ao observamos os argumentos apresentados na impugnação, a mesma justifica que houve um mero esquecimento e que de forma desatenta acabou não fornecendo os arquivos magnéticos quando da intimação para a sua apresentação. Alega ainda o cerceamento do direito de defesa pela suposta falta de clareza do agente fiscal no relato da infração cometida, que haveria dubiedade na indicação da falta de manutenção dos arquivos magnéticos com a falta de entrega dos mesmos.

Após análise pela julgadora singular aos sistemas corporativos da SEFAZ (sistema de entrega das DIEF's), verifica-se que a empresa atuada entregou as DIEF's referentes ao exercícios 2006 e 2007, todos antes da lavratura do presente auto de infração.

Observa-se que a empresa atuada fora regularmente cientificada a apresentar o arquivo magnético com *layout* SINTEGRA ou SISIF, conforme o Termo de Início de Fiscalização.

Posto as citações acima, o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos se limitando a indicar equivocadamente no Termo de Início de fiscalização que a empresa os apresentasse



6

no layout SINTEGRA ou SISIF, quando a empresa estaria legalmente obrigada a apresentar no layout DIEF's, conforme a Instrução Normativa n. 14/2005, e como já verificado, a empresa autuada cumpriu com a sua obrigação acessória de entregar as DIEF's mensais do exercícios de 2006 e 2007, antes da lavratura do presente auto de infração.

Isto posto, verificamos que os elementos probatórios colhidos pelo autuante não são capazes de caracterizar a infração apontada descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e decidir pela improcedência do auto de infração, vez que citada infração descrita na inicial não alcança os dispositivos apontados como infringidos, em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

È, o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a vertical line extending downwards.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido: **Juaplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.**

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou nos seguintes termos: "O agente fiscal não especificou com precisão, no Termo de Início de Fiscalização, o arquivo magnético requisitado induzindo ao erro o contribuinte, pois como este já havia efetuado a entrega das DIEFs entendeu cumprida a obrigação". O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira ressaltou que foi falho o pedido constante do Termo de Início por não ter explicitado para o contribuinte o que efetivamente deveria constar no arquivo requisitado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2011.

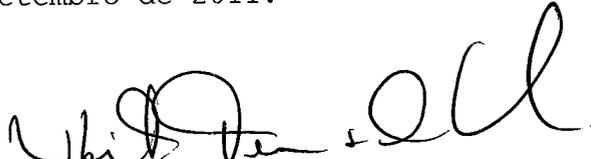

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

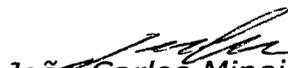

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

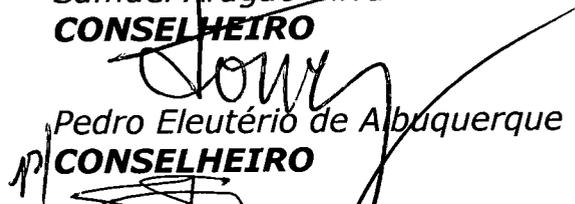

Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO